

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

Lei Nº	606/2021	
PROJETO DE LEI	015/2021	
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	09/11/2021	
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	29/11/2021	

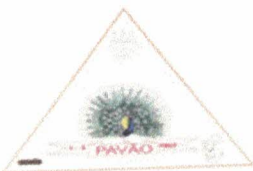
Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que PROMULGO E SANCIONO a Lei 606/2021, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 09 de novembro de 2021.

SINTESE DA LEI

“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAVÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Pavão/MG, 29 de novembro de 2021.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal
Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

LEI Nº 606, de 29 de novembro 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 136/2021
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) Lei
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE 29/11/21 a
29/12/21
PAVÃO/MG, 29 DE 11 DE 2021
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
ASSINATURA: [Assinatura]

"Institui o Programa de Regularização Fundiária - REURB, no âmbito do Município de Pavão, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita, sanciono a seguinte LEI Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pavão, o Programa de Regularização Fundiária - REURB, nas modalidades de interesse social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E), que será regido pelas disposições da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do DECRETO Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, por esta LEI Complementar e por seu DECRETO Regulamentador.

Art. 2º - O Programa de Regularização Fundiária, instituído por esta LEI Complementar, abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano do Município de Pavão e à titulação de seus ocupantes.

Art. 3º - O Programa de Regularização Fundiária, de que trata esta LEI Complementar, somente se aplicará aos núcleos urbanos informais comprovadamente implantados até o dia de 22 de dezembro de 2016, na forma da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

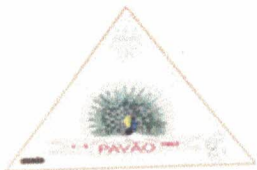
Art. 4º - Para as áreas incluídas no Programa de Regularização Fundiária poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, na forma da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º - O Programa de Regularização Fundiária aplica-se aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na LEI Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, na forma da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Após a regularização fundiária de núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais, ATO do Chefe do Poder Executivo poderá efetuar o cadastramento das novas unidades imobiliárias, para fins de lançamento dos tributos municipais, na forma da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º - Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

[Assinatura]



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

- I** - a legitimação fundiária e a legitimação de posse;
- II** - a usucapião, exceto para os imóveis que integram o patrimônio público do Município de Pavão;
- III** - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da LEI Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- IV** - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da LEI Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V** - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VI** - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da LEI Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
- VII** - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- VIII** - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IX** - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- X** - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da LEI Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- XI** - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da legislação sobre licitações e contratos administrativos;
- XII** - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XIII** - a concessão de direito real de uso;
- XIV** - a doação nos casos previstos no art. 76, inciso I, alíneas "b", "f" e "g" da LEI Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XV** - a compra e venda.

§ 1º Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ATO do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2º As áreas de propriedade do poder público municipal registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial,



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

CNPJ Nº 18.404.772/0001-54

homologado pelo juiz.

§ 3º Na REURB-S promovida sobre bem público municipal, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ATO único, a critério do ente público promovente.

Art. 7º - Para os fins do disposto no art. 116, inciso I, da LEI Orgânica do Município de Pavão, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação nas hipóteses dos incisos do caput do artigo anterior, de bens imóveis pertencentes à Administração Pública do Município de Pavão, que forem incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB.

Parágrafo Único - Os bens imóveis pertencentes à Administração Pública do Município de Pavão incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB, ficam desde já desafetados de sua destinação originária, passando a categoria de bens públicos dominicais, disponíveis para alienação.

Art. 8º - Ficam incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB, os chacreamentos de sítios de recreio clandestinos/irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas, implantados até o dia de 22 de dezembro de 2016, aplicando-se a estes as disposições da LEI Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do DECRETO Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, e do DECRETO Regulamentador desta LEI Complementar.

Art. 9º - As diretrizes para a regularização fundiária no âmbito do Município de Pavão, instituídas por esta LEI Complementar, serão regulamentadas por DECRETO do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - ATO do Chefe do Poder Executivo definirá e classificará em REURB de Interesse Social - REURB-S ou REURB de Interesse Específico - REURB-E os núcleos urbanos informais a serem regularizados.

Art. 10 - Esta LEI Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pavão/Minas Gerais, em 29 de novembro de 2021.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA

Prefeita Municipal

Jane Carla P. da Rocha
Prefeita Municipal